

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos SERP , de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017

CD/22769.94421-00

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte artigo 14 à Medida Provisória nº 1.085, de 2021, renumerando-se os demais:

“Art. 14. A Lei nº 10.169 de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 2º

.....

§ 3º *O conjunto dos valores, emolumentos e taxa de fiscalização judicial, devidos em razão de atos notariais e registrais, com conteúdo financeiro, relativos a imóveis, não poderão exceder a 0,3% (três décimos por cento) do valor do ato.*’ (NR)

‘Art. 3º

.....

VII - instituir taxa, contribuição, acréscimo ou percentual sobre os emolumentos, ou atrelar qualquer outro valor ao emolumento, salvo se destinados a taxa de fiscalização pelo Poder Judiciário.’ (NR)



* C D 2 2 7 6 9 4 4 2 1 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

São inúmeras as queixas do cidadão acerca dos valores exorbitantes cobrados nos registros de imóveis e nos tabelionatos de notas em relação aos atos que envolvem imóveis. É preciso evitar que os serviços prestados pelas serventias extrajudiciais, tão necessários para a segurança jurídica nas transações econômicas, apresentem preços proibitivos a ponto de estimular o usuário comum a optar pela informalidade e onerar desmesuradamente o usuário final (por exemplo, na incorporação imobiliária).

É preciso, portanto, que o Congresso Nacional, valendo-se de sua competência para a edição de normas gerais em matéria de emolumentos (CF, art. 236, § 2º), oriente os demais entes federativos na organização de suas dessas taxas, de modo a afastar a cobrança de valores abusivos pelos serviços. Sugerimos, nessa seara, a limitação dos emolumentos – nos tabelionatos de notas e registros de imóveis – a 0,3% do valor do negócio, o que nos parece mais que suficiente para cobrir os custos e remunerar o delegatário.

Ademais, propomos a supressão de adicionais, taxas e acréscimos destinados a atividades que em nada se relacionam aos serviços notariais e registrais. Não é incomum que a legislação estadual crie taxas adicionais sobre os emolumentos (ou destine parte deles) a outros entes estatais, como a Defensoria Pública, o Ministério Público, fundos de segurança pública, entre outros. A prática se afigura danosa ao usuário, de quem é exigido muito além da retribuição pelo serviço efetivamente prestado.

Ante o exposto, rogamos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da emenda que ora submetemos à apreciação.

Sala da Comissão, em de de 2022.



Deputado MARCEL VAN HATTEM

2022-387



CD/22769.94421-00



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227699442100>



* C D 2 2 7 6 9 9 4 4 2 1 0 0 *